



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 021/2025

Pregão eletrônico SRP n.º 004/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SOB DEMANDA, SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, LAVAGEM AUTOMOTIVA, SEGUROS, TAXAS E IMPOSTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA.

RECORRENTE: ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.285.646/0001-47, com sede à Travessa Bráulio Muniz, nº 163, Engenho Novo, Simões Filho/BA.

RECORRIDA: R GOMES DE ASSUNCAO ME, CNPJ nº 48.370.667/0001-02.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão de inabilitação da empresa por ausência de apresentação de documento requisitado em edital, qual seja, a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal da sede da licitante, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº. 004/2025.

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que o Alvará e a Certidão Negativa de Débitos Municipais acostado nos autos substituem o documento de comprovação de contribuinte municipal, assim como a certidão de regularidade fiscal da SEFAZ do Estado da Bahia substituiria a inscrição estadual pois consta no documento que a empresa é isenta de inscrição no Estado.

Ademais, aduz que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) emitido pelo Governo Federal atesta que a empresa não tem impedimentos para participação em licitações. Por conseguinte, afirma que deveria ter sido aberta diligência para sanar a irregularidade de natureza estritamente formal.

Diante do quanto alegado a empresa Recorrente requer o conhecimento do recurso, a anulação do ato de inabilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, assim como a classificação da empresa recorrente como adjudicatária do certame.



II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a Recorrente apresentou tempestivamente as razões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise dos pontos levantados no recurso administrativo, confrontando-os com as normas legais.

A empresa Recorrente contesta o ato deste Pregoeiro de inabilitar a mesma por não ter colacionado nos autos documento de comprovação de inscrição municipal ou Estadual.

Todavia, diferentemente do quanto exposto pela empresa Recorrente este Pregoeiro agiu dentro dos ditames legais, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA foi convocada a juntar os documentos de habilitação pelo prazo de 02 (duas) horas no dia 28 de maio de 2025.

28/05/2025 16:00:27 O participante ALFA CONSTRUÇÕES LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 28/05/2025 18:01

A empresa apresentou os documentos tempestivamente, conforme se verá abaixo:

28/05/2025 17:40:58 O participante ALFA CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo ec94c4c84fd842239d41878bea135a94.zip aos documentos complementares.

Todavia, após a análise dos documentos de habilitação, este Pregoeiro verificou que nos documentos acostados inicialmente, não constava o documento de Inscrição Municipal. Isto posto, procedeu à inabilitação da empresa pelo não cumprimento do item 12.2, alínea b, do termo de referência do instrumento convocatório.



11.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(...)

12.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

b. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Assim, observe que o documento é requerido de forma explícita no Edital do certame, e a sua ausência enseja a inabilitação da empresa, assim como a convocação da licitante subsequente, conforme informado no instrumento convocatório, item 8.11, vejamos:

8.11. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Fica notória que a inabilitação da empresa se deu de forma justa e técnica, ademais a própria licitante em seu recurso afirma que não foi juntado o respectivo documento, apenas, informa que as informações presentes no Alvará de Funcionamento acostado seriam as mesmas do comprovante de Inscrição Municipal, assim esse documento apresentado supriria o quanto requerido.

Contudo, o Edital é bem claro nos documentos requeridos e além de requerer o comprovante de inscrição municipal também solicitou a juntada de Alvará de Funcionamento, conforme o item 12.4, alínea “c” do Termo de Referência.

12.4. Qualificação Técnica:

(...)

c. Alvará de Licença e Funcionamento, relativo ao exercício do ano corrente, expedido pelo órgão municipal da sede da licitante;

Desta forma, não há que se falar que um documento substituiria o outro até porque são documentos distintos.

A Inscrição Municipal é o cadastro da sua empresa no município onde ela ficará localizada. Essa etapa acontece depois de você registrar a empresa na Junta Comercial – e é a prefeitura que vai fornecer o número de identificação ou Inscrição Municipal. (<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/inscricao-municipal/>)



O alvará de funcionamento é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ele é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal. (<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/alvara-de-funcionamento/>)

Nota-se que são documentos distintos, assim não há que se falar em substituição de um documento pelo outro.

Ultrapassando o questionamento acima, temos que não poderia ser possibilitada a inclusão de documento novo, conforme requerido pela empresa Recorrente, pois violaria o artigo 64, caput, da Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O Artigo acima faz ressalva, no seu inciso I, para complementação de informações de documentos já apresentados pelos licitantes. O que não ocorreu no presente caso.

A inabilitação se refere apenas a ausência de documento, assim não há que se falar de documento complementar a algo que não foi apresentado.

Nesse mesmo sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>)

Diante do exposto acima, verifica-se de documento para complementar a documentação e não a apresentação de documento faltante, motivo pelo qual não há razão de abertura de diligência. A permissão requerida pela Recorrente incidiria essa Administração na permissão de documento novo, algo que é vedado pela lei, conforme dispositivo legal supracitado.



Ainda nesse diapasão, a falha da empresa Recorrente não é meramente formal como quer transparecer à Recorrente, pelo contrário, é uma falha material, pois trata-se de ausência e não de documento apresentado com erro ou incompleto.

Ademais, a possibilidade de juntada de documento ausente, requisito essencial na habilitação jurídica, fere o princípio da isonomia, pois haveria tratamento diferenciado entre os participantes, tendo em vista, que se fosse aberta diligência para a Requerente deveria-se ter abertas diligências para todos os licitantes inabilitados, o que não ocorreu.

A isonomia na licitação é garantir que a regra do certame é clara e aplicadas para todos da mesma forma, sem distinção, o que ocorreu *in casu*. Por fim, ressalta-se que a documentação foi avaliada de forma objetiva de acordo com os documentos previamente estabelecidos.

Por fim, temos que citar também o princípio da vinculação ao Edital, que dispõe que tanto a Administração Pública quantos os licitantes devem seguir as regras estabelecidas no edital do certame. Assim, todos os licitantes devem cumprir todas as condições estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Nesse ponto, devemos informar que se a empresa Recorrente não concordasse com a solicitação de Comprovante de Inscrição Municipal ou Estadual para a licitação em comento, a mesma deveria ter interposto impugnação ao Edital do certame, requerendo a retirada do item pelos motivos que achasse válidos. Todavia, não houve qualquer impugnação do item referido pela Recorrente, e, se a mesma participou do certame é porque concordou com os termos lá propostos.

Por conseguinte, a título informativo, esse Pregoeiro ainda se atentou para a questão das empresas ME/EPP optantes dos benefícios da Lei 123/2006, nos termos do artigo 43, § 1º da citada norma, que permite a concessão de prazo para juntada de documentos válidos, todavia, a situação não se enquadrava pois não tratava-se de documento vencido, mas sim de documento ausente, não sendo, portanto, válido esse remédio.

Ademais, a Recorrente trata da questão da isenção de inscrição estadual em seu recurso, mas esse ponto não é divergente, tanto que o edital prevê a juntada de inscrição municipal ou estadual, podendo ser um ou outro.

Então, diante de todo o exposto, observa-se que a inabilitação da empresa recorrente no certame, ocorreu dentro da legalidade. Assim, o procedimento legal é ir convocando as empresas na ordem final da classificação, como foi realizado no presente processo administrativo.

Por fim, não há qualquer irregularidade, conforme demonstrado, na classificação do processo e declaração da empresa R GOMES DE ASSUNCAO ME como vencedora da licitação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados na análise do mérito, a Pregoeira, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, decide:



- pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez que foi apresentado no prazo regulamentar e em estrita observância às normas legais e editalícias aplicáveis;
- pelo desprovidimento do recurso da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.285.646/0001-47, mantendo-se a decisão de vencedora do processo a empresa R GOMES DE ASSUNCAO ME;

É a decisão desta Pregoeira. Encaminhe-se à Autoridade Competente.

Presidente Tancredo Neves-BA, 26 de junho de 2025.

Ednaldo Sacramento dos Santos
Pregoeiro

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, ratifico os termos da decisão do Pregoeiro pela improcedência das razões recursais da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.285.646/0001-47.

Publique-se.

Presidente Tancredo Neves-BA, 26 de junho de 2025.

ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves